TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

9ª CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0807296-91.2026.8.19.0206

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELADO: LEANDRO DA SILVA SANTOS

ORIGEM: 2ª VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE SANTA CRUZ - COMARCA DA CAPITAL/RJ

RELATORA: JDS. DES. ERICA DE PAULA RODRIGUES DA CUNHA

APELAÇÃO. FURTO. ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA FUNDADA NA ATIPICIDADE MATERIAL PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E, AUTONOMAMENTE, NO RECONHECIMENTO DE CRIME IMPOSSÍVEL (ART. 397, III, DO CPP). RECURSO MINISTERIAL PUGNANDO PELA CASSAÇÃO DA SENTENÇA E PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. ACOLHIMENTO. INAPLICABILIDADE DA INSIGNIFICÂNCIA NO MOMENTO PREMATURO DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. EXPRESSIVO VALOR DA RES FURTIVA (R$ 452,05) QUE NÃO SE REVELA ABSOLUTAMENTE IRRISÓRIO E CONDUTA DELIBERADA DE OCULTAÇÃO DOS BENS NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO. AFASTAMENTO DA TESE DE CRIME IMPOSSÍVEL. SÚMULA 567 DO STJ. SISTEMA DE VIGILÂNCIA OU MONITORAMENTO ELETRÔNICO QUE NÃO IMPEDE DE FORMA ABSOLUTA A CONSUMAÇÃO DO DELITO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA PARA ESCLARECIMENTO DA DINÂMICA DA INVERSÃO DA POSSE E DA ABORDAGEM. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA CASSAR A SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA E DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

I. CASO EM EXAME
Apelação interposta pelo Ministério Público contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Regional de Santa Cruz, que absolveu sumariamente Leandro da Silva Santos com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta (art. 155, caput, do CP) mediante a aplicação do princípio da insignificância e da tese de crime impossível, postulando a cassação da sentença e o prosseguimento da persecução penal, sustentando que os bens subtraídos possuem valor não irrisório (R$ 452,05), que há reprovabilidade na conduta e que o monitoramento do estabelecimento não consubstancia a impropriedade absoluta exigida para o crime impossível (Súmula 567/STJ).

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
Há três questões em discussão: i) verificar a viabilidade da incidência do princípio da insignificância e do reconhecimento de crime impossível nesta fase liminar do processo; ii) analisar se o sistema de segurança do supermercado inviabilizou de maneira absoluta a consumação do furto, conforme o entendimento firmado na Súmula 567 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR
A absolvição sumária do art. 397 do CPP constitui medida excepcional, reservada aos casos em que a atipicidade, a excludente de ilicitude, a

ERICA DE PAULA RODRIGUES DA CUNHA:19596 Assinado em 23/11/2026 17:59:30
Local: GAB. JDS. ERICA DE PAULA RODRIGUES DA CUNHA

excludente de culpabilidade ou a causa extintiva de punibilidade se apresentem de forma manifesta e incontroversa, sem necessidade de instrução probatória. O vetor da mínima ofensividade da conduta e da inexpressividade da lesão jurídica resta objetivamente afastado, ao menos nesta fase, pelo valor não irrisório da res furtiva, em se tratando de produtos alimentícios sabidamente caros (aprox. 3,8 kg de bacalhau) avaliados em R$ 452,05, somado ao elevado grau de reprovabilidade revelado pelo agir metódico do acusado, que ocultou as quatro bandejas em bolsa retornável, dirigiu-se ao caixa e simulou regularidade pagando apenas uma bandeja de presunto, inexistindo, até o momento, qualquer indicativo probatório de tratar-se de furto famélico.
Crime impossível: conforme o entendimento consolidado na Súmula nº 567 do Superior Tribunal de Justiça, "o sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto", uma vez que tais mecanismos de precaução falham e não possuem o condão de tornar absolutamente ineficaz o meio empregado ou inapropriado o objeto, havendo nítida necessidade de instrução para esclarecer a exata dinâmica da abordagem e da inversão da posse (Teoria da Amotio).

IV. DISPOSITIVO E TESE
Recurso conhecido e provido.
Teses de julgamento: i) a absolvição sumária exige prova pré-constituída inequívoca da atipicidade, sendo prematuro o encerramento da ação penal quando os elementos iniciais indicam a prática de furto de bens de valor não irrisório mediante conduta ardilosa e reprovável; ii) a aplicação do princípio da insignificância resta inviabilizada de plano quando a avaliação da coisa supera a inexpressividade econômica e a dinâmica fática revela significativo desvalor da ação; iii) nos termos da Súmula 567 do STJ, o monitoramento por câmeras ou agentes de segurança em estabelecimento comercial não impede de modo absoluto a consumação do delito patrimonial, não se prestando para configurar o crime impossível do art. 17 do Código Penal, sobretudo na fase do art. 397 do CPP.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 17 e 155, caput; CPP, art. 397, III; Súmula 567 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0807296-91.2026.8.19.0206, em que figura como apelante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e apelado **LEANDRO DA SILVA SANTOS.ACORDAM** os Desembargadores que integram a 9ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso de apelação ministerial, para cassar a sentença absolutória sumária e determinar o regular prosseguimento do feito no juízo de origem, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** contra a sentença que absolveu sumariamente o réu **LEANDRO DA SILVA SANTOS**, com esteio no art. 397, III, do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade material da conduta com fundamento no princípio da insignificância e no crime impossível (art. 17 do CP).

A denúncia narra que, no dia 23 de maio de 2026, no Supermercado Guanabara, em Santa Cruz, o acusado subtraiu 3,8 kg de bacalhau (quatro bandejas), avaliados em R$ 452,05, ocultando-os no interior de uma bolsa retornável. Ao passar pelo caixa, Leandro efetuou o pagamento apenas de uma bandeja de presunto e deixou o estabelecimento na posse da res furtiva sem pagar pelo bacalhau, momento em que foi abordado e o bem foi recuperado.

A ilustre Magistrada de primeiro grau, ao analisar o feito após a resposta à acusação, proferiu decisão absolvendo sumariamente o acusado, entendendo configurada a atipicidade da conduta pelo reduzido valor da coisa e pela inexistência de violência ou grave ameaça, além de vislumbrar a ocorrência de crime impossível em virtude de o supermercado possuir sistema de vigilância. Posteriormente, integrou o julgado via embargos de declaração de ofício para revogar as medidas cautelares outrora impostas ao recorrido.

Inconformado, o Ministério Público interpôs o presente apelo, argumentando nas razões recursais a inaplicabilidade do princípio da insignificância, notadamente em face do valor dos bens subtraídos (R$ 452,05) e das circunstâncias concretas da subtração, que denotam atuação consciente e direcionada para lesar o patrimônio. Pugna, igualmente, pelo afastamento da tese de crime impossível, asseverando que o sistema de monitoramento não impede de forma absoluta a consumação do furto, conforme a Súmula 567 do Superior Tribunal de Justiça. Pede a cassação do decisum para o regular processamento e instrução do feito.

A Defesa Técnica, em contrarrazões, refutou os argumentos acusatórios e pugnou pela manutenção irrestrita da sentença hostilizada.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Às fls. 8/12, a douta Procuradoria de Justiça ofertou parecer pelo conhecimento e provimento do recurso ministerial, destacando que a sentença encerrou prematuramente a persecução penal.

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

Presentes os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, notadamente a tempestividade aferida a partir da intimação pessoal do Parquet, conheço do recurso.

No mérito, assiste plena razão ao órgão ministerial. A absolvição sumária delineada no art. 397 do Código de Processo Penal consubstancia providência de caráter excepcionalíssimo, exigindo para sua decretação que a atipicidade da conduta, a incidência de causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, ou, ainda, a ocorrência de extinção de punibilidade aflorem de maneira cristalina e insofismável dos elementos já carreados aos autos, sem a necessidade de dilação probatória. Não é a hipótese vertente.

Com efeito, a decisão reconheceu precipitadamente a incidência do princípio da insignificância, na medida em que este destina-se a afastar a tipicidade material em casos de lesões absolutamente inexpressivas ao bem jurídico, reclamando o preenchimento cumulativo de quatro vetores definidos pelas Cortes Superiores: mínima ofensividade da conduta, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

No caso em apreço, não se divisa, a priori, o atendimento de tais requisitos, tendo em vista que a res furtiva, constituída por aproximadamente 3,8 kg de bacalhau divididos em quatro bandejas, restou avaliada em R$ 452,05, montante que está muito longe de ostentar a natureza de bagatela ou de figurar como absolutamente irrisório para o patrimônio empresarial. Acresça-se ao significativo valor da coisa o acentuado grau de reprovabilidade da conduta, que revela audácia e planejamento (desvalor da ação), na medida em que o recorrido valeu-se de uma bolsa retornável própria para ocultar as quatro bandejas do produto alimentício, de alto valor comercial e sabidamente caro, dirigindo-

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

se ao caixa para encenar regularidade ao efetuar o pagamento de tão somente um item de menor valor (presunto).

Lado outro, a tese de reconhecimento do crime impossível (art. 17 do CP) acolhida pelo Juízo a quo não encontra amparo na consolidada jurisprudência dos Tribunais Pátrios, na medida em que a incidência do art. 17 do Código Penal pressupõe a absoluta ineficácia do meio empregado ou a absoluta impropriedade do objeto material, gerando a inviabilidade instransponível de consumação do ilícito. O simples fato de o estabelecimento comercial contar com vigilantes, sistemas de monitoramento eletrônico por câmeras de segurança ou fiscais de prevenção de perdas não se presta a converter a conduta delitiva em crime impossível. Tais expedientes profiláticos mitigam, mas não obstam de forma absoluta a eficácia da conduta criminosa, sendo corriqueiros os casos em que o agente burla a segurança e logra êxito na consumação, compreensão solidamente sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado nº 567 é taxativo ao dispor que: "O sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto".

Cumpre gizar que o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que o crime de furto consuma-se com a simples inversão da posse do bem (Teoria da Amotio ou da Apprehensio), ainda que por lapso temporal ínfimo e independentemente de a posse ser mansa, pacífica e desvigiada, ou da imediata recuperação da res furtiva em decorrência de perseguição (Tema Repetitivo nº 934/STJ).

Na vertente fática exposta na denúncia e chancelada pelos indícios do inquérito policial, o apelado teria logrado ocultar a mercadoria, transpor as barreiras dos caixas de pagamento sem quitar os bens e sair da esfera interna do estabelecimento, concretizando, em tese, a inversão da posse que demarca a consumação, vindo a ser interceptado pelos prepostos do supermercado apenas no exterior.

Destarte, desponta evidente a inviabilidade de chancelar o encerramento abrupto e prematuro da lide penal, havendo inelutável justa causa a ditar a imprescindibilidade do trâmite da persecutio criminis in iudicio, sendo certo que apenas a instrução probatória,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

sob os auspícios do contraditório e da ampla defesa, é apta a clarificar as nuanças do desapossamento, a exata dinâmica do iter criminis e a pertinência das teses defensivas.

Ante o acima exposto,

VOTO no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso de apelação ministerial, para cassar a sentença de absolvição sumária objurgada e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos ao Juízo de piso para o regular prosseguimento da ação penal, com a designação de audiência de instrução e julgamento e ulterior prolação de provimento meritório terminativo.

P.I.

JDS. DES. ERICA DE PAULA RODRIGUES DA CUNHA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ